Ref. Licitação Convite nº 06/2013

Recurso administrativo

À

ARX BOX GESTÃO INTEGRADA DA INFORMAÇÃO LTDA., com sede na Av. Barão Homem de Melo, nº 1376, 1º andar, Bairro Jardim América, Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 15.753.780/0001-18.

Em resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela empresa **ARX BOX GESTÃO INTEGRADA DA INFORMAÇÃO LTDA.** no dia 06/08/2013, referente à licitação na modalidade Convite nº 06/2013, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de conferência, organização, coleta, guarda/custódia, armazenagem, transporte e catalogação de documentos do CAU/MG, conforme descrito no termo de referência e seus anexos, tem-se a aduzir o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em 02 de agosto do corrente ano, às 14:00, na sede do CAU/MG instaurou-se sessão pública para recebimento e julgamento das propostas mais vantajosas da licitação na modalidade Convite nº 06/2013 que objetivava a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de conferência, organização, coleta, guarda/custódia, armazenagem, transporte e catalogação de documentos do CAU/MG, conforme descrito no termo de referência e seus anexos.

Realizada a licitação foi declarada vencedora do certame a empresa MEMOVIP GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., CNPJ 71.238.406/0001-55. Irresignada com a decisão de sua não habilitação na sessão pública da licitação, a ARX BOX GESTÃO INTEGRADA DA INFORMAÇÃO LTDA., apresentou recurso administrativo em 06 de agosto de 2013, tempestivamente e cumprindo os pressupostos recursais, nos termos do capítulo 06 do edital, tendo neste recurso juntado uma cópia de contrato social e identidade autenticados. Aberto o prazo para contrarrazões por parte dos demais licitantes, a MEMOVIP GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., CNPJ 71.238.406/0001-55, apresentou, tempestivamente e cumprindo os pressupostos recursais, contrarrazões em 08/08/2013.

II - DO MÉRITO

II.1 - PRELIMINAR

A Recorrente afirmou em sua peça recursal que apresentou tempestivamente Recurso Administrativo "contra decisão do **douto pregoeiro** que não permitiu a participação da recorrente no processo, ao proceder erroneamente à desclassificação da mesma." (grifo nosso) Da mesma forma, a Recorrente endereçou, erroneamente, o seu recurso para o Pregoeiro, uma autoridade administrativa que não faz parte deste certame.

É de se esclarecer que há um equívoco no Recurso apresentado, pois não há um pregoeiro neste certame, haja vista que esta licitação foi realizada na modalidade Convite, regida exclusivamente pela Lei 8.666/1993. Pregoeiro existe apenas em licitações na modalidade Pregão, seja presencial ou eletrônico, conforme disposto na Lei 10.520/2002 que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, bem como no Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Esclarecido este aspecto passa-se à análise do mérito propriamente dito e de outras questões que vão nortear a resposta ao recurso apresentado pela Recorrente.

II.2 - SOBRE AS LICITAÇÕES E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição da República de 1988 estabelece em seu art. 37, XXI, a regra geral para as aquisições pela Administração Pública no Direito brasileiro, qual seja, a licitação, *in verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pode-se dizer então que **licitação é um procedimento administrativo formal e rígido** em que a Administração Pública brasileira convoca interessados, de acordo com condições estabelecidas **na lei e no edital**, para apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços necessários ao Poder Público, tal como feito pelo CAU/MG.

Com base no dispositivo constitucional e na Lei 8.666/1993 que o regulamenta, é que o CAU/MG, seguindo os preceitos legais pertinentes, promoveu a abertura da modalidade de licitação denominada Convite, a de nº 06/2013, tendo previamente feito o devido convite aos participantes do certame.

Dessa forma, **o CAU/MG agiu conforme o estatuído e de acordo com o princípio da legalidade**. Sobre este é importante mencionar que ele é um dos princípios vetores das licitações. Assim, toda licitação deve ser pautada dentro da legalidade que neste caso significa que a Administração Pública deve agir de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei 8.666/1993 e nas regras contidas no edital, logo, estes são os elementos diretivos de todo o processo licitatório.

O princípio da legalidade vincula a Administração Pública às regras contidas no edital e na lei, mesmo que determinadas disposições normativas não estejam presentes no edital, as mesmas integram todo o procedimento licitatório, pois no fim é a lei que rege todo o processo, sendo ela superior ao próprio edital. Assim, o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II da Constituição e no art. 37, XXI, já mencionado, limita a Administração Pública a somente poder exigir nos editais de licitação o que está previsto na lei. Segundo Alexandre de Moraes:

> O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permito fazer o que a lei autoriza.[1]

Ao professor Hely Lopes Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração Pública: "... enquanto na

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, s.n, p.324.

administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite."

Logo, quando a Recorrente deixou de apresentar o contrato social original ou cópia autenticada, na sessão de licitação, buscando assim ser habilitada no processo licitatório, a mesma não cumpriu os requisitos de habilitação previstos no edital e na própria Lei 8.666/1993, e de forma direta a Recorrente não agiu conforme estabelecido em lei. A apresentação de um documento original ou por cópia autenticada seria imprescindível para que a Recorrente pudesse ser considerada habilitada e não apenas um documento por cópia simples. Segundo Marçal Justen Filho, em seus comentários à lei de licitações e contratos administrativos, **"a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constituir em formalidade que se exaura em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar."**[2] Assim, conforme se depreende, a Recorrente poderia ter apresentado, no mínimo, um documento autenticado, para que a sua participação estivesse acobertada pela legalidade, mas assim não o fez. Não se trata de excesso de formalismo, por parte da Comissão Permanente de Licitação do CAU/MG, a exigência do documento mencionado, mas de observância da lei e dos procedimentos necessários.

A apresentação de documentos na sessão de licitação, os quais fazem parte das exigências da lei e do próprio edital, são necessidades para o cumprimento do princípio da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade administrativa, além de dispositivos legais e editalícios. De tal modo, é que a Recorrente deixou de observar e cumprir o disposto no art. 28, bem como o art. 32, ambos da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: 2012, p.555.

> Art. 28. A documentação relativa à **habilitação jurídica**, conforme o caso, consistirá em:
>
> I - cédula de identidade;
>
> II - registro comercial, no caso de empresa individual;
>
> **III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;**
>
> IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
>
> V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
>
> [...]
>
> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> (grifo nosso)

Ao não cumprir as exigências previstas na lei, a Recorrente também não observou as prescrições contidas no edital, em especial o item 7.6 do CAPÍTULO 7 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO constante do Anexo I – Termo de Referência:

> 7.6. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA
>
> 7.6.1. Documentação relativa ao registro comercial, ato constitutivo, contrato social ou estatuto, devidamente registrados nos órgãos competentes, e, quando couber, documento de eleição dos administradores e decreto de

autorização de empresa estrangeira para funcionamento no País, na forma da legislação aplicável.

Por fim, é de se destacar que toda a documentação de habilitação deve ser apresentada única e exclusivamente na sessão pública de abertura da licitação, não cabendo disponibilização posterior, nem mesmo em sede de Recurso Administrativo, pois não há previsão legal para este ato.

Portanto, veja-se que o CAU/MG, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, agiu dentro da legalidade, publicidade e objetividade, de acordo com as disposições da Lei 8.666/1993 e do edital do Convite nº 06/2013. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/1993 a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, e, mais ainda, não pode nem mesmo descumprir as disposições da lei, a qual legitima a existência do edital e de todo o procedimento administrativo, como já mencionado.

III. CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas encaminho pela total improcedência do recurso apresentado pela ARX BOX GESTÃO INTEGRADA DA INFORMAÇÃO LTDA. Nos termos do item 6.6 e parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/1993, submeto a presente decisão à Presidência do CAU/MG para decisão final.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2013.

Henrique Martins Farias
Presidente da CPL

Ref. Licitação Convite nº 06/2013

Recurso administrativo

Veio a esta Presidência o Processo Administrativo 059/2013 que trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de conferência, organização, coleta, guarda/custódia, armazenagem, transporte e catalogação de documentos do CAU/MG, conforme descrito no termo de referência e seus anexos.

Relata o Presidente da Comissão Permanente de Licitação que "em 02 de agosto do corrente ano, às 14:00, na sede do CAU/MG instaurou-se sessão pública para recebimento e julgamento das propostas mais vantajosas da licitação na modalidade Convite nº 06/2013 que objetivava a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de conferência, organização, coleta, guarda/custódia, armazenagem, transporte e catalogação de documentos do CAU/MG, conforme descrito no termo de referência e seus anexos. Realizada a licitação foi declarada vencedora do certame a empresa MEMOVIP GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., CNPJ 71.238.406/0001-55. Irresignada com a decisão de sua não habilitação na sessão pública da licitação, a ARX BOX GESTÃO INTEGRADA DA INFORMAÇÃO LTDA., apresentou recurso administrativo em 06 de agosto de 2013, tempestivamente e cumprindo os pressupostos recursais, nos termos do capítulo 06 do edital, tendo neste recurso juntado uma cópia de contrato social e identidade autenticados. Aberto o prazo para contrarrazões por parte dos demais licitantes, a MEMOVIP GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., CNPJ 71.238.406/0001-55, apresentou, tempestivamente e cumprindo os pressupostos recursais, contrarrazões em 08/08/2013."

Relata também o Presidente da Comissão Permanente de Licitação que "a Recorrente afirmou em sua peça recursal que apresentou tempestivamente Recurso Administrativo "contra decisão do douto pregoeiro

que não permitiu a participação da recorrente no processo, ao proceder erroneamente à desclassificação da mesma."

A seguir, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CAU/MG analisou detidamente o recurso apresentado, bem como as contrarrazões da outra licitante.

Para o caso, o Presidente da CPL argumentou que:

> "Dessa forma, **o CAU/MG agiu conforme o estatuído e de acordo com o princípio da legalidade**. Sobre este é importante mencionar que ele é um dos princípios vetores das licitações. Assim, toda licitação deve ser pautada dentro da legalidade que neste caso significa que a Administração Pública deve agir de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei 8.666/1993 e nas regras contidas no edital, logo, estes são os elementos diretivos de todo o processo licitatório.
>
> **O princípio da legalidade vincula a Administração Pública às regras contidas no edital e na lei, mesmo que determinadas disposições normativas não estejam presentes no edital, as mesmas integram todo o procedimento licitatório, pois no fim é a lei que rege todo o processo, sendo ela superior ao próprio edital.** Assim, o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II da Constituição e no art. 37, XXI, já mencionado, limita a Administração Pública a somente poder exigir nos editais de licitação o que está previsto na lei. Segundo Alexandre de Moraes:
>
> O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua

vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permito fazer o que a lei autoriza.

Logo, quando a Recorrente deixou de apresentar o contrato social original ou cópia autenticada, na sessão de licitação, buscando assim ser habilitada no processo licitatório, a mesma não cumpriu os requisitos de habilitação previstos no edital e na própria Lei 8.666/1993, e de forma direta a Recorrente não agiu conforme estabelecido em lei. A apresentação de um documento original ou por cópia autenticada seria imprescindível para que a Recorrente pudesse ser considerada habilitada e não apenas um documento por cópia simples. Segundo Marçal Justen Filho, em seus comentários à lei de licitações e contratos administrativos, "a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constituir em formalidade que se exaura em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar." Assim, conforme se depreende, a Recorrente poderia ter apresentado, no mínimo, um documento autenticado, para que a sua participação estivesse acobertada pela legalidade, mas assim não o fez. Não se trata de excesso de formalismo, por parte da Comissão Permanente de Licitação do CAU/MG, a exigência do documento mencionado, mas de observância da lei e dos procedimentos legais necessários

A apresentação de documentos, os quais fazem parte das exigências da lei e do próprio edital, são necessidades para o cumprimento do princípio da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade administrativa, além de dispositivos legais e editalícios. De tal modo, é que a

Recorrente deixou de observar e cumprir o disposto no art. 28, bem como o art. 32, ambos da Lei 8.666/1993.

[...]

Ao não cumprir as exigências previstas na lei, a Recorrente também não observou as prescrições contidas no edital, em especial o item 7.6 do CAPÍTULO 7 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO constante do Anexo I – Termo de Referência: 7.6. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

7.6.1. Documentação relativa ao registro comercial, ato constitutivo, contrato social ou estatuto, devidamente registrados nos órgãos competentes, e, quando couber, documento de eleição dos administradores e decreto de autorização de empresa estrangeira para funcionamento no País, na forma da legislação aplicável.

Por fim, é de se destacar que toda a documentação de habilitação deve ser apresentada única e exclusivamente na sessão pública de abertura da licitação, não cabendo disponibilização posterior, nem mesmo em sede de Recurso Administrativo, pois não há previsão legal para este ato.

Portanto, veja-se que o CAU/MG, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, agiu dentro da legalidade, publicidade e objetividade, de acordo com as disposições da Lei 8.666/1993 e do edital do Convite nº 06/2013. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/1993 a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, e, mais ainda, não pode nem mesmo descumprir as disposições da lei, a qual legitima a existência do edital e de todo o procedimento administrativo, como já mencionado.

Ref. Licitação Convite nº 06/2013

Recurso administrativo

Fundamento: parágrafo 1º do art. 109 da Lei 8.666/1993

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação torna público, que interposto recurso pela licitante ARX BOX GESTÃO INTEGRADA DA INFORMAÇÃO LTDA., dele, no mérito, encaminhou pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA, e nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/1993 e subitem 6.6 do edital, encaminhou os autos à autoridade superior para apreciação.

O presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, em decisão de 09 de julho de 2013, manteve a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pelo que o julgou no mérito totalmente improcedente.

Diante do não provimento do recurso, o Presidente do CAU/MG, nos termos da Lei 8.666/1993, adjudicou e homologou o objeto do Convite nº 06/2013 à licitante MEMOVIP GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., CNPJ 71.238.406/0001-55.

Em homenagem ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da CR/88, segue anexo o inteiro teor da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, bem como a decisão do Presidente do CAU/MG.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2013.

Henrique Martins Farias

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assim, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CAU/MG, no mérito, fundamentou a sua decisão em sólida argumentação, inclusive com citações doutrinárias a fim de embasar a decisão prolatada.

Por fim, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CAU/MG encaminhou pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado e submete a sua decisão à esta Presidência, para decisão final, nos termos do item 6.6 e parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/1993.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir este caso os fundamentos apresentados pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CAU/MG, como parte integrante deste *decisum*, fundamentos os quais foram transcritos nesta decisão.

Assim, com base nas razões apresentadas, JULGO IMPROCEDENTE o recurso apresentado por ARX BOX GESTÃO INTEGRADA DA INFORMAÇÃO LTDA., e mantenho a decisão em habilitar a MEMOVIP GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., CNPJ 71.238.406/0001-55, em respeito às normas legais.

Dê-se publicidade e prossiga-se no certame.

Belo horizonte, 09 de agosto de 2013.

Joel Campolina
Presidente do CAU/MG